



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446346**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2032839-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante ALCIDES RODRIGUES MACEDO FILHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**PEDRO KODAMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35514

Agravo interno n.º 2032839-73.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Mirandópolis

Agravante: Alcides Rodrigues Macedo Filho

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz (a): Renato Graciano Capella

*Agravo interno. Agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de gratuidade, para que o agravante efetuassem o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Decisão mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo interno interposto por Alcides Rodrigues Macedo Filho contra a decisão monocrática de fls. 21/22, que indeferiu ao agravante os benefícios da gratuidade e determinou o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo interno aduzindo em síntese que não lhe foi dada oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, e a negativa do benefício implicaria em violação direta ao direito constitucional de acesso à justiça. Defende a concessão do benefício, pois inobstante possua patrimônio, trata-se de pequeno imóvel rural, no qual ele desenvolve seu trabalho de produtor rural a fim de prover a subsistência própria e da família. Pleiteia o provimento do recurso para que lhe seja concedida a

gratuidade (fls. 01/05).

Recurso tempestivo, certificado o decurso do prazo legal sem manifestação da parte contrária (fls. 07 e 09).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/15.

O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual.

A decisão ora agravada, a seguir transcrita, está devidamente fundamentada e deve ser mantida (fls. 21/22):

*“Trata-se de pedido de gratuidade formulado em recurso pelo agravante (fl.8).*

*A declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.*

*Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “o Estado prestará assistência*

*jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).*

*No caso em tela, entretanto, não restou comprovado que o agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade.*

*Isso porque, da análise dos documentos acostados aos autos de origem, a declaração de imposto de renda do agravante consigna bens móveis e imóveis, bem como direitos de participação, que não configuram hipossuficiência financeira a justificar a concessão do benefício pleiteado (fls. 264/273).*

*Há que se ter presente que eventual incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência alegada.*

*Indefiro, pois, o pedido de gratuidade.*

*Por conseguinte, o agravante deverá providenciar o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.*

*Int.”*

Os documentos acostados aos autos de origem foram suficientes a demonstrar a situação financeira do agravante, razão pela qual não se entendeu necessária a juntada de outros documentos complementares.

Outrossim, ainda que o agravante afirme sua

hipossuficiência, nota-se que há registro de mais de um imóvel rural, denominados sítio Santa Maria, Bem-te-vi e Nossa Senhora Aparecida (fls.263/267, autos de origem).

Acrescente-se que além desses imóveis rurais, na procuração ele declara sua residência e domicílio em imóvel urbano, não se podendo afirmar que ele não possui recursos a arcar com os custos do processo (fl. 09).

Desta feita, a decisão que indeferiu a gratuidade processual deve ser mantida, ressaltando que em caso de alteração na situação econômica do agravante, admite-se a reiteração do pleito da gratuidade, vez que a matéria não está coberta sob o manto da coisa julgada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama  
Relator  
(assinatura eletrônica)